

AO (À)
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
SR(A). PREGOEIRO(A)

RECEBIDO EM

25 / 11 / 2016 - 10:20 horas

NOME:

\$
Prefeitura Municipal de Gaspar
Pedro Cândido de Souza
Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016

Edital de Pregão Presencial nº 92/2016

Processo Administrativo nº 189/2016

Impugnante: Equipasul Atacadista EIRELI EPP

EQUIPASUL ATACADISTA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.419.992/0001-02, com sede na Avenida Lédio João Martins, nº 711, sala 103, Kobrasol, São José/SC, CEP 88.102-000, representada por sua sócia Sra. Leticia Bottcher da Silva, inscrita no CPF nº 037.718.789-50, a presença de V. Senhora, com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Município de Gaspar lançou o Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo menor preço por item, sob o nº 92/2016, o qual apresenta como objeto "futura

aquisição de larvicidas, conforme quantidades e características técnicas descritas no Termo de Referência Anexo I.”, nos termos do subitem 2.1, deste Ato Convocatório.

A ora Impugnante, em vistas do interesse em participar da referida Licitação, obteve o respectivo Edital no site acima indicado, entretanto, ao verificar as especificações do objeto licitado, **constatou que somente uma marca atende às exigências lá constantes referentes ao item 1, do Anexo I, o que caracteriza direcionamento da licitação, razão pela qual se impugna o presente Edital.**

II – TEMPESTIVIDADE

O item 17.1, do presente Instrumento Convocatório dispõe acerca da impugnação ao edital, o qual fixa o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Assim sendo, esta Impugnação se encontra apta a Vossa apreciação.

III – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.1 – Especificações do Objeto Licitado

Como exposto anteriormente, a Impugnante possui interesse em participar do presente certame a fim de fornecer ao órgão todos os itens ora licitados. Ocorre que se extrai do “Anexo I – Termo de Referência” que o item 1 está direcionado a uma só marca.

Desde a descoberta da *Bacillus Thuringiensis var. israelensis*, uma variedade da *Bacillus thuringiensis*, em 1976, diversos produtos a base de Bti foram comercializados em todo o mundo.

Atualmente, nos EUA, por exemplo, existem mais de 20 (vinte) produtos registrados, com diferentes cepas e concentrações (potência), todos comprovadamente eficientes no controle de mosquitos. Esses dados demonstram a importância de produtos com a tecnologia *Bacillus thuringiensis var israelensis* e não somente de um produto ou cepa.

No Brasil, a ANVISA é a agência que regula saneantes e estabelece as normas para registro e eficiência dos produtos a base de *Bacillus thuringiensis var israelensis*.



Não é feita diferenciação quanto a cepa (isolado) da bactéria, porém é necessário que o produto tenha potência (concentração) dentro do permitido pela agência e, nessa concentração, seja eficiente no controle da praga alvo.

Há diversas CEPA's com a mesma potência, ou seja, concentração e, por conseguinte, que atingem ao mesmo resultado, todavia, ao registrar o respectivo produto, este recebe uma intitulação diferente, o que não o diferencia dos demais da mesma concentração, sendo tal nome apenas uma forma de identificar a propriedade daquele produto.

Com isso em mente, conclui-se que, para o objeto ora licitado e para alcance das necessidades do órgão licitante, importante apenas fixar-se a concentração da CEPA que será adquirida, e não o nome dado a esta, sob pena de direcionamento da licitação.

No caso em apreço, assinalou-se que a CEPA em comento seria a "CEPA: AM65-52 ou SA3A.", ocorre que apenas uma pessoa é proprietária deste produto e, logo, caso mantida esta exigência, apenas esta ou os representantes desta "marca" poderão vendê-la ao órgão licitante, o que, no entanto, é vedado pela Constituição e legislação ordinária.

Nesse interim, V. Senhoria, uma vez que somente uma marca atende absolutamente as exigências acima colacionadas, este direcionamento deve ser, desde já, rechaçado pela Administração Pública.

O artigo 37, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, elencam uma série de princípios que devem ser seguidos pela Administração quanto aos procedimentos pertinentes à licitação e, nesse diapasão, esta deverá ser processada em estrita conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo, os quais estão sendo afastados no certame em comento neste momento.

Nesse sentido, exemplifica Marçal Justen Filho¹:

"É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, são proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2002. p. 69.

Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente (...)”.

Deduz-se, então, que todas as CEPA's, desde que apresentem a concentração exigida no Edital nº 92/2016 atendem aos padrões exigidos pelo órgão licitante, mas não recebem a mesma intitulação “CEPA: AM65-52 ou SA3A”, pois são nomes próprios e não nomes genéricos dados a estes itens pela própria marca, seria como fazer uma licitação de sabão em pó e intitula-lo como “OMO”.

A exclusão do termo “CEPA: AM65-52 ou SA3A” não indica que os produtos em questão não atenderão a necessidade do órgão Impugnado, uma vez que se conservaria a concentração da CEPA, o que, desta forma, afasta qualquer fundamentação para tal direcionamento.

Conclui-se que, caso este órgão mantenha as exigências constantes no Instrumento Convocatório em análise, estará direcionando o presente procedimento licitatório apenas ao proprietário da “CEPA: AM65-52 ou SA3A”, infringindo-se absolutamente todos os princípios da Administração Pública e os previstos na Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, os artigos 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da supramencionada legislação, vedam a indicação de marcas, características e especificações exclusivas, *in litteris*:

Art. 7º. omissis

[...]

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso).

Art. 15. omissis

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido *sem indicação de marca*; (grifo nosso).


Dessa forma, com o intuito de atender aos princípios anteriormente colacionados, **impugna-se a redação do item 1, do Anexo I, deste Edital, postulando-se pela**



supressão do termo "CEPA: AM65-52 ou SA3A" constantes nas especificidades do objeto
licitado.

Nesses Termos,
Pede Provimento.

São José, 25 de novembro de 2016.


EQUIPASUL ATACADISTA LTDA. EPP
Leticia Bottcher da Silva
Sócia Administradora